



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10467.720382/2012-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.316 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2023  
**Recorrente** COMPANHIA USINA SAO JOAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2008

**ÁREA COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA COM BENFEITORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. IMPOSSIBILIDADE.**

As áreas cobertas por florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, devem ser comprovadas em laudo técnico que ateste não só a sua presença, mas também a qualidade de floresta nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

O reconhecimento de área de produtos vegetais depende da efetiva comprovação por parte do contribuinte, mediante a apresentação, dentre outros, de notas fiscais de insumos e sementes e/ou notas fiscais de produtor.

Áreas de reservar legal podem ser comprovadas pela averbação na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador ou pela apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

A ausência de comprovação das áreas pleiteadas impossibilita a sua exclusão da base de cálculo do ITR.

**PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF 163.**

O deferimento de pedido de perícia somente ocorrerá se comprovada a necessidade à formação de convicção do julgador.

Não demonstrada a imprescindibilidade da perícia à compreensão dos fatos, rejeita-se o seu requerimento.

Nos termos da Súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (suplente convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2008, relativo ao imóvel denominado "Fazenda São João Área II", NIRF 2.183.230-7, localizado no Município de Santa Rita/PB.

Conforme narra o julgador de piso (fl. 142 e seguintes):

2. A contribuinte foi intimada a comprovar o valor da terra nua declarado na DITR/2008, Termo de Intimação Fiscal – TIF n 04301/00031/2011, datado de 25/04/2011, fls. 7/8. Em resposta a contribuinte requereu prorrogação do prazo concedido para entrega dos documentos por mais 90 (noventa) dias, fl. 9. Até a presente data não foi apresentado qualquer documento.

3. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2008 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 5, a fiscalização:

- a) alterou o valor total do imóvel;
- b) alterou o valor da terra nua.

4. Na Descrição dos Fatos, fl. 4, justifica o autuante:

Após pedido de prorrogação de prazo contribuinte continuou sem atender ao constante no termo de intimação fiscal.

5. Não concordando com a exigência a contribuinte apresentou impugnação, fls. 17/30, alegando em síntese:

### **Nulidade do Lançamento**

...

### **Suspensão da exigibilidade**

...

### **Composição do imóvel**

... o imóvel... é composto das seguintes regiões administrativas...:

- a) Fazenda Cidreira;
- b) Fazenda Patrocínio;
- c) ...

### **Imprecisão dos Valores Apurados pela Fiscalização**

... a autuação não se pautou no Laudo Técnico Ambiental...

#### **Erro de Fato**

... a base de cálculo utilizada pelo auditor fiscal para o lançamento do ITR está totalmente dissociada dos aspectos fáticos da aludida propriedade, que além de ser plenamente produtiva, possui áreas de Preservação Permanente, Floresta Nativa e de Reserva Legal devidamente registradas no IBAMA e no Cartório do Único Ofício da Comarca de Cruz do Espírito Santa-PB.

... A declaração da Contribuinte também apresenta falhas detectadas numa simples leitura, que foram reproduzidas pelo Agente Autuante sem o mínimo cuidado de confrontá-las com as informações de declarações anteriores, embora se tratem de erros crassos!

11. Para melhor compreensão da distorção do montante ora exigido, basta um simples cotejo entre as bases de cálculo apuradas através das informações constantes no Laudo Técnico Ambiental - Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - INCRA - Paraíba, referente ao Complexo Fazendário da Usina São João e da Tabela da ASPLAN (onde se especifica o preço médio da tonelada da cana-de-açúcar na Safra 2008/2009), com os dados indicados no lançamento fiscal ora impugnado.

#### **Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)**

Apurado pelo Fiscal

...

Laudo Técnico

...

14. Por óbvio, o grau de utilização de imóvel rural destinado ao cultivo e a produção de cana-de-açúcar não é zero! Em verdade, está-se diante de imóvel plenamente produtivo. E nesta condição, a alíquota devida para o cálculo do imposto deveria ser 0.45%.

47. Desta feita, uma vez provado que os valores apontados no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, do IT referente ao NIRF n.º 2.183.230-7, do exercício de 2008, estão fundados em erro de fato, impõe-se a sua retificação pela autoridade administrativa, conforme prescreve o art. 149, incisos I e VIII do CTN.

#### **Valor da Terra Nua**

17. Primeiramente, nos cálculos constantes no item 12, note-se que o Valor da Terra Nua (VTN) correspondeu ao valor de R\$ 1.770,10 (Um mil, setecentos e setenta reais e dez centavos). Vale dizer: adotou-se o mesmo valor indicado no Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB. Porém, o valor indicado no lançamento de ofício inexplicavelmente é de R\$ 9.879.883,21, embora o número de hectares do imóvel considerado pelo Fiscal, multiplicado pelo valor da terra nua, implicasse em R\$ 7.898.363,21.

18. Em outras palavras: até erro de cálculo aritmético existe no lançamento ora impugnado!

#### **Preservação Permanente - Floresta Nativa - Reserva Legal**

...

**Área de Produtos Vegetais**

...

**Área de Pastagens**

..

**Valor das Benfeitorias**

...

**Valor das Culturas e Pastagens**

...

**Transcreve ementas de Decisões Administrativas**

Ao apreciar as razões e documentação apresentadas pelo contribuinte, o colegiado da 1ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA****VALOR TOTAL DO IMÓVEL****VALOR DA TERRA NUA**

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal e quando expressamente concordado pelo contribuinte.

**VALOR TOTAL DO IMÓVEL**

O valor total do imóvel é o preço de mercado do imóvel apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

**VALOR DA TERRA NUA**

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; florestas plantadas.

**ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

Área Total do Imóvel

Área de Preservação Permanente

Área de Reserva Legal

Área de Floresta Nativa

Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à

Atividade Rural

Área de Produtos Vegetais

Área de Pastagens

Valor das Culturas, Pastagens e Florestas.

A alegação de que houve engano nos dados declarados na DITR somente pode ser aceita se comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2008

**NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2008

**ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.**

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

**Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão de primeira instância em 5/4/2013 (fl. 167), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 7/5/2013 (fls. 168 e ss), por meio do qual devolve a este Conselho as teses já submetidas à apreciação da primeira instância, acrescentando capítulo no qual alega ser nula a decisão recorrida por não ter analisado todas as questões fáticas e de direito apresentadas na defesa, defendendo-se das acusações trazidas pelo julgador de piso em relação à desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental para comprovação das áreas pretendidas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Registro que solicitei a juntada da tela do SIPT aos autos; entretanto, no recurso a recorrente informa um VTN maior do que aquele apurado pela fiscalização (fl. 176). Acatar o valor pleiteado resultaria em agravamento da exigência, uma vez que o VTN apurado pelo Fiscal foi de R\$ 7.898.363,21, ao passo que o VTN pleiteado em recurso, que é aquele constante do laudo, é de R\$ 9.458.989,57, o que deve ser evitado, de forma que deve ser mantido no lançamento o valor apurado pelo auditor-fiscal.

Inicialmente, em relação às alegações de nulidade por existência de erros, não encontro os erros alegados. O lançamento partiu das próprias informações apresentadas na DITR pelo recorrente, sendo que o contribuinte, somente quando da impugnação, informa que “*fica evidente que as informações prestadas pela Contribuinte no ano de 2008, em relação à área de Reserva Legal, área de produtos vegetais, área utilizada pela atividade rural, grau de utilização e alíquota estão flagrantemente erradas*”. Ora, as informações prestadas em declaração apresentada à RFB presumem-se verdadeiras, mas podem ser auditadas, momento em que poderão ser alteradas. Se a declaração apresentada à Administração Tributária trazia informações inverídicas, caberia ao sujeito passivo retificá-las antes do início do procedimento fiscal, conforme estabelecido pela legislação tributária, de forma que rejeito tal alegação de nulidade.

No mérito, o lançamento foi motivado por falta de comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado, de forma que tal valor foi arbitrado com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT). Já desde a impugnação o recorrente não contesta o valor arbitrado com base nas informações do SIPT; pelo contrário, após discorrer sobre a composição do imóvel, apresenta laudo em que a área total do imóvel é maior que aquela declarada e mantida pelo Auditor-Fiscal, e o VTN é em valor próximo àquele apurado pela fiscalização. Entretanto, protesta pelo reconhecimento da existência das seguintes áreas:

	DECLARADA DITR (ha)	APURADA FISCAL (ha)	PLEITEADA EM IMPUGNAÇÃO/RECURSO (ha)
VTN		9.879.883,21	11.457.470,82
Área de Preservação	0,00	0,0	31,7

Permanente - APP			
Área de Reserva Legal - ARL	0,00	0,00	647,91
Área de Florestas Nativas - AFN	0,00	0,00	559,8
Área de Produtos vegetais	0,00	0,00	3.815,26
Área de Pastagens	0,00	0,00	176,45
Áreas ocupadas com Benfeitorias	0,00	0,00	13,23

Além disso, alega erro de cálculo na apuração do Valor Total do Imóvel, que, afirma, “inexplicavelmente é de R\$ 9.879.883,21 quando deveria ser R\$ 7.898.363,21 (produto da multiplicação do número de hectares pelo VTN).

Todos os pedidos estão baseados na alegação de ter havido erros de fato, que, conforme alega, poderiam ser comprovados pelo laudo técnico juntado aos autos quando da impugnação.

Apesar de a hipótese de erro de fato somente ter sido arguida pelo contribuinte na fase de impugnação, portanto, após a materialização do procedimento de ofício, cabe ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal, em consideração aos princípios da estrita legalidade e da busca pela verdade material.

O julgador de piso não acatou os pedidos sob o entendimento de ter havido a perda da espontaneidade do contribuinte para retificar as informações prestadas, e não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato. Vejamos:

No presente caso, a interessada só solicitou a retificação no momento da impugnação, portanto, depois de instaurado o procedimento fiscal. Assim, sendo incabível se falar em retificação da DITR/2008 por iniciativa da contribuinte, no caso em questão, deve se verificar se é possível que se proceda à retificação de ofício. Ocorre que, nesses casos, o entendimento desta Primeira Turma de Julgamento é no sentido de que a alteração pode ser efetuada em sede de julgamento, em obediência ao Princípio da Verdade Material, desde que, por óbvio, seja comprovado, inequivocamente, o alegado erro cometido quando do preenchimento da DITR.

30. Concluindo, depois de iniciado o procedimento fiscal, é necessário que reste comprovado, com documentos hábeis e idôneos, o erro praticado pelo sujeito passivo, para que seja admissível a alteração pretendida.

...

32. Os prováveis erros de fato não são comprovados pelo autuante no ato do lançamento, se erro de fato existe cabe à contribuinte comprovar quando intimada pela RFB ou, quando muito, na peça impugnatória.

De fato, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado em caso de evidente erro de fato, devidamente

comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas. Porém, conforme também apontou o julgador de piso, no que o acompanho:

33. Acostado a peça impugnatória consta “Laudo Técnico Ambiental” do “Complexo Fazendário da Usina São João” “Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – Inbra – Paraíba”, fls. 36/84...

...

33.2. O período a que se refere o Laudo Técnico não corresponde ao ano calendário constante da Notificação de Lançamento (2007), e sim a três anos antes (2004), fl. 42.

Além disso, constatou que o laudo não destoa as informações prestadas pela recorrente quando da impugnação em relação aos imóveis que comporiam o complexo fazendário, concluindo que o laudo apresentado se refere a outro imóvel, de forma que não pode ser acatado como prova de nenhuma das áreas pretendidas.

Quanto às áreas de Reserva Legal (ARL), Preservação Permanente (APP) e Florestas Nativas (AFN), acrescentou o julgador de piso que, além de não estarem comprovadas pelo laudo apresentado, também não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Para acatamento da Área de Reserva Legal (ARL), a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que estando tal área averbada tempestivamente averbada à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, tal averbação supre a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), conforme Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Nota-se assim que o entendimento já sumulado por este Conselho é que a hipótese de erro de fato alegada pelo recorrente pode ser comprovada por outros meios, que não o ADA.

No caso concreto, em relação à ARL pleiteada, às fls. 91 o contribuinte juntou “Escritura Pública de reatificação da escritura pública declaratória que compõe o complexo fazendário da companhia usina São João, ...” datada de 29/5/2007, na qual consta a averbação de 3.426,46ha de ARL. Porém, não há qualquer menção que o imóvel (ou o bloco) em discussão possui 647,91ha de ARL, conforme pleiteado. Ademais, nem todas as fazendas que o recorrente afirma compor o Bloco “Fazenda São João Área II” estão relacionadas na referida escritura.

Além disso, conforme ainda anotou o julgador de piso:

58. O Termo de Averbação de Reserva Legal, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Ministério do Meio Ambiente, afirma que os imóveis pertencentes ao Complexo Fazendário da Usina São João abrange uma área total de 15.699,00 ha das quais 3.402,91 ha está gravada como Reserva Legal, fl. 110. Esclarece que o Complexo Fazendário da Usina São João é formado por 13 Fazendas estando as áreas compreendidas como de Reserva Legal distribuídas por cinco fazendas, fl. 111.

...

59. Ressalte-se que nenhuma destas Fazendas, segundo a impugnante, faz parte da Fazenda São João Área II.

Quanto às áreas de produtos vegetais e pastagens, tais áreas devem ser comprovadas por outros meios, ausentes no presente caso; conforme apontado pelo julgador de piso,

65. Para comprovar apresenta o laudo acima já analisado e não acatado por esta relatora. É de todo pertinente salientar que a impugnante é pessoa jurídica tendo,

obrigatoriamente, toda a documentação comprobatória da atividade de plantação e colheita da cana-de-açúcar para respaldo da contabilidade.

66. Importante também ressaltar que a impugnante tem 25 imóveis rurais e nem todos são destinados a atividade agropecuária, a atividade rural, conforme “Alvará de Licença para Localização e Funcionamento”, concedido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita Secretaria das Finanças Divisão da Fazenda, à Comercial e Agrícola Vale do Paraíba Ltda com atividade de “Extração e Comercialização de areia, para estabelecer-se na Usina São João, zona rural, Santa Rita-PB, fl. 97.

67. Assim, por absoluta falta de comprovação não acato o alegado erro de fato.

...

70. Tratando-se de notas fiscais emitidas em 2003 e 2004 e tendo destinatário outros imóveis que não o objeto do presente processo, entende esta relatora que não ficou comprovado o alegado erro de fato.

71. É de todo pertinente salientar que a impugnante é pessoa jurídica tendo, obrigatoriamente, toda a documentação comprobatória para respaldo da contabilidade.

Ademais, o laudo refere-se ao período de março de 2004 a fevereiro de 2005, de forma que as informações nele constantes relativas a produtos vegetais ou pastagens são anteriores ao fato gerador em discussão e por isso não se presta a comprovar a área pretendida em 2007 (exercício de 2008).

Quanto à área de Florestas Nativas (AFN), um dos motivos para o não acatamento dessa área foi a inexistência do Ato Declaratório Ambiental (ADA); entretanto, para fins de comprovação das áreas de floresta nativa, a jurisprudência mais recente deste Conselho, à qual me filio, vem se firmando no sentido de sua desnecessidade. É que após reiterados julgamentos do STJ favoráveis aos contribuintes a respeito desse tema, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ 1329/2016, que a dispensa de contestar, oferecer contrarrazões e interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, nos termos do art. 19 da Lei 10522/2002, sobre o qual transcrevo os excertos abaixo:

12. Após as considerações acima, restam incontroversas, no âmbito da Corte de Justiça, à luz da legislação aplicável ao questionamento, as posições abaixo:

(i) é indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, tendo aquela, para fins tributários, eficácia constitutiva;

(ii) a prova da averbação da reserva legal não é condição para a concessão da isenção do ITR, por se tratar de tributo sujeito à lançamento por homologação, sendo, portanto, dispensada no momento de entrega de declaração, bastando apenas que o contribuinte informe a área de reserva legal;

(iii) é desnecessária a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, pois tal área se localiza a olho nu; e

(iv) é desnecessária a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR.

A respeito da exclusão de AFN para fins de apuração do IRT devido, assim determina a Lei nº 9.393, de 1996:

[...]

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

...

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

Dessa forma, para fins de exclusão da AFN do ITR, deve o contribuinte demonstrar através de provas inequívocas a sua existência, o que não aconteceu no presente caso. O laudo apresentado não informa a sua existência, nem mesmo menciona a qualidade de floresta nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, sendo assim carente de elementos comprobatórios de que existe realmente área de floresta nativa passível de exclusão do ITR, tais como relatório fotográfico com detalhamento das espécies florestais, especificação e apontamento do grau da vegetação de porte florestal porventura existente no imóvel, ou mesmo da vegetação nativa de porte florestal na dita área ambiental protegida, do potencial ecológico da vegetação florestal, importância e grau de presença das espécies arbóreas nativas e nativas endêmicas e eventuais arbóreas exóticas invasoras. Ao contrário, afirma não existem nas Fazendas áreas não utilizadas, informando ainda que “serão destinadas para ampliação e/ou substituição na atividade canavieira”. A simples menção de que a vegetação atual é matas de porte médio, capoeira média, capoeira baixa, cerrado, cerradão, inclusive sítio e pomar não é suficiente para atestar que a referida área satisfaz a exigência legal para fins de isenção do ITR, a teor da legislação acima copiada.

Quanto à área com benfeitorias, não há nos autos qualquer comprovação de sua existência de forma que não será acatada.

Por fim, quanto ao alegado erro de cálculo na apuração do Valor Total do Imóvel, que, afirma, “inexplicavelmente é de R\$ 9.879.883,21 quando deveria ser R\$ 7.898.363,21 (produto da multiplicação do número de hectares pelo VTN), a matéria também já foi bem esclarecida pelo julgador de piso, cujos fundamentos adoto. Vejamos:

79. Na peça impugnatória, afirma a impugnante que adotou o mesmo valor indicado no SIPT (R\$ 1.770,10 por ha) porém o fiscal considerou valores diferentes por erro de cálculo. De logo constata-se que não há contestação em relação ao valor utilizado como valor da terra nua, o que a contribuinte realmente contesta é o cálculo feito pelo autuante que, em sua opinião está errado.

...

80. Cabe esclarecer:

I) A área total do imóvel rural compõe-se de áreas não-tributáveis e áreas tributáveis.

II) Terra nua é o imóvel por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com sua superfície e a respectiva mata nativa, floresta natural e pastagem natural. A legislação do ITR adota o mesmo entendimento da legislação civil, (CC, art. 79). A área total da terra nua é igual a área total do imóvel.

As matas nativas, florestas naturais e pastagens naturais situadas em áreas não tributáveis devem ser computadas na determinação do VTN. O VTN é o valor de mercado da área total do imóvel. A distinção entre área tributável e não tributável não é considerada para fins de determinação do VTN, mas tão somente para o cálculo do VTNT.

III) O Valor da Terra Nua (VTN) é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a:

I - construções, instalações e benfeitorias; II - culturas permanentes e temporárias; III - pastagens cultivadas e melhoradas; IV - florestas plantadas, (Lei n.º 9.393, de 1996, arts. 8.º, §§ 1.º e 2.º, e 10, §1.º, I; RITR/2002, art. 32; IN SRF n.º 256, de 2002, art. 32). Ressalte-se que não se deduz o solo.

IV) A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua Tributável (VTNT), (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 11; RITR/2002, arts. 32 e 33; IN SRF n.º 256, de 2002, arts. 32 e 33), que é obtido pela divisão da área tributável pela área total do imóvel multiplicado pelo valor da terra nua.

V) O valor do ITR a ser pago é obtido mediante a multiplicação do VTNT pela alíquota correspondente, considerados a área total e o grau de utilização (GU) do imóvel rural, (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 11; RITR/2002, art. 35; IN SRF n.º 256, de 2002, art. 35).

81. Conclui-se, assim, que não houve erro no cálculo efetuado pelo autuante. Sendo a área total do imóvel 4.462,1 ha e o valor da terra nua por ha R\$ 1.770,10, encontra-se R\$ 7.898.363,21 como valor da terra nua.

82. Já o valor total do imóvel é de R\$ 9.879.883,21 (R\$ 7.898.363,21 VTN + R\$ 1.200,00 valor das culturas e pastagens + R\$ 1.980.320,00 valor das benfeitorias).

Quanto ao pedido de perícia, indefiro-o por julgá-lo desnecessário. As informações constantes dos autos são suficientes para o convencimento desta julgadora quanto ao julgamento. Nos termos do art. 18, do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Verifica-se que o deferimento de pedido de perícia somente ocorrerá se comprovada a necessidade à formação de convicção. Ademais, o Recorrente não demonstrou a imprescindibilidade da perícia à compreensão dos fatos nem na impugnação, nem agora em grau recursal, de foram que resta indeferido o pedido de perícia.

Ademais, a respeito da matéria cito ainda verbete sumular editado por este Conselho:

#### **Súmula CARF n.º 163**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

